A PRIVATIZAÇÃO COMO PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Leane Moutinho da Silva¹ Rodrigo Sena de Almeida²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo realizar uma breve análise acerca da ineficiência do vigente sistema carcerário e apresentar a privatização como solução possível e necessária ao caos vivenciado no cenário penitenciário brasileiro. Pretende-se analisar os efeitos positivos do sistema de cogestão prisional e examinar os reflexos da parceria público-privada para o Estado, para o preso e para a sociedade. A metodologia utilizada constituiu-se em pesquisa bibliográfica e documental, com leituras em fontes bibliográficas, como legislações, livros, artigos científicos, entre outros.

Palavras-chave: Presídio. Ressocialização. Responsabilização. Execução penal.

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização dos apenados, principal finalidade do sistema penitenciário, não tem se mostrado eficiente nos últimos anos. As penas são cumpridas com total desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em condições precárias, sem levar em consideração as normas dispostas na Lei de Execução Penal.

Ora, se o objetivo básico da pena não é a mera retribuição do mal causado, mas sim o retorno do apenado ao convívio social, e este não vem sendo alcançado, o sistema carcerário brasileiro precisa ser reformado. Devido à condição caótica em que se encontram os estabelecimentos penais, superlotados, com péssima infraestrutura, deficiência no atendimento médico e psicológico, alto índice de consumo de drogas, violência e corrupção, o Estado tem se mostrado incapaz de ressocializar.

O Estado precisa construir novos estabelecimentos prisionais capazes de fornecer as garantias constitucionais do preso e o disposto na Lei de Execução Penal, possibilitando o cumprimento digno e efetivo da pena e o regresso dos apenados ao convívio social. Deste modo, a privatização surge como alternativa para melhorar o problema da ineficiência das prisões.

2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em 2017, após as rebeliões ocorridas no início do ano, que contabilizaram mais de. 130 mortes, os veículos de comunicação passaram a dar mais ênfase aos debates acerca do sistema carcerário brasileiro. Constatou-se a urgência em debater tal temática, especialmente pelo fato do Brasil atualmente ocupar a 3ª posição no ranking

² Aluno do curso de Direito

¹ Aluno do curso de Direito

mundial da população carcerária, com mais de 700 mil pessoas presas – dados de 2017.

A questão penitenciária é um assunto delicado, entretanto, é notório que aqueles que cumprem pena devem ter seus direitos resguardados. As condições degradantes as quais os apenados são submetidos não são condizentes com o ordenamento jurídico, que deve prezar, no mínimo, pelo bem-estar físico e moral daqueles que estão sob a guarda do Estado. No mais, a lei penal brasileira, em geral, não autoriza a diminuição dos direitos dos presos, consoante ao disposto no artigo 3º, da Lei de Execução Penal.

A realidade é que o sistema prisional brasileiro se encontra em crise. As estruturas físicas das prisões públicas estão em situação crítica, com superlotação, o que torna o convívio desumano. Muitas celas se encontram em condições lamentáveis, com muitos insetos, lixos, mofos, espaços sem condições mínimas de habitação, o que proporciona a proliferação de muitas doenças contagiosas como a AIDS, doenças de peles, tuberculose, entre outras. É o caso do Presídio Ariston Cardoso, em Ilhéus, Bahia.

Os próprios detentos relatam a situação terrível que enfrentam em sua rotina, inclusive, em dezembro de 2017 houve um desabamento na galeria B do módulo 1 que resultou em dois presos feridos. Ademais, em 20 de fevereiro de 2018, a Defensoria Pública do Estado da Bahia divulgou que fez um pedido à Justiça de interdição parcial do Presídio Ariston Cardoso. A DEPE-BA alega falta de estrutura e superlotação na unidade, que possui 250 detentos, mas com capacidade para 180 pessoas.

Ante o exposto, frente à estrutura física das penitenciárias públicas, que não fornecem mínima infraestrutura para os presos e nenhuma capacidade de reabilitação, é que surge a privatização do sistema prisional. Vale frisar que o objetivo do presente artigo não é defender a impunidade ou a aplicabilidade de penas mais brandas, defende-se a aplicação das leis que regulam o cumprimento da pena privativa de liberdade e a observância das normas e princípios constitucionais.

3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS E OS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS

A Administração Pública pode prestar serviços públicos diretamente ou através de delegação (concessionárias e permissionárias), sempre por meio de licitação e regulamentados pela lei 8.987/95. A Privatização consiste exatamente na transferência de atividades estatais à iniciativa privada, destarte, o particular participa da implantação e do desenvolvimento de obras, serviços ou empreendimentos públicos,

como também da exploração e gestão das atividades dele decorrentes. O ente privado contribui com recursos financeiros, materiais e humanos e o poder público promove a satisfação do interesse coletivo de modo mais eficiente e econômico.

Dentre as formas de concessão, de obras ou serviços, utilizados pelo Poder Público, está a Parceria Público-Privada (PPP), normatizada pela Lei 11.079/04. Esta se constitui através de um contrato de colaboração entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, por meio de concessão administrativa, em que o particular assume a obrigação de implantar e desenvolver o serviço ou a obra, estando também possibilitado de explorar as atividades decorrentes, suprindo com recursos materiais, financeiros, contratando trabalhadores em favor de uma contraprestação paga pela Administração Pública, de acordo com o desempenho do exercício das atividades para qual fora contratada. Portanto, cabe compreender que as PPP's reduzem significativamente as despesas públicas e os custos com infraestrutura.

Apesar da referida parceria ser um tema de ampla discussão no país, Minas Gerais já iniciou o processo e obteve um resultado significativo, visto que, nesta conjuntura, a intenção não é unicamente desafogar as obrigações estatais na condução das atividades prisionais, mas também melhorar a condição dos detentos que usualmente vivem em condições precárias e sub-humanas nas penitenciárias.

Dados apontam que 90% das penitenciárias brasileiras são administradas pela gestão pública, sendo que a administração é exercida, quase em sua totalidade, desta mesma forma em 15 estados. Por outro lado, existem algumas unidades prisionais que contratam serviços para auxiliar na organização ou para prestar alguns serviços específicos. O estado de Minas Gerais, pioneiro na privatização de penitenciárias, atingiu um expressivo resultado, em virtude de ter melhorado o monitoramento, tendo acesso maior aos presos, alcançado formas efetivas de ressocializar os detentos, garantindo a dignidade durante o cumprimento das penas, oferecendo a eles alimentação digna, tratamento diferenciado aos familiares, boas condições de trabalho, contando, ainda, com uma fábrica, psicólogos, consultório odontológico e ambulatório médico no complexo. Esses resultados serviram de inspiração para outras Unidades da Federação, como Pernambuco, onde já fora homologada a licitação para construí-la e gerir um novo complexo prisional.

4 REPONSABILIDADE CIVIL E OS DEVERES DO ESTADO EM FACE DA PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

É de amplo conhecimento que a Carta Magna da República Federativa do Brasil atribui ao Estado o dever de zelar pelo princípio constitucional basilar da Dignidade da

Pessoa Humana, não podendo deixar de se expressar, também, em razão daqueles que cumprem penas nas penitenciárias. Além do art. 1º da Constituição Federal, em que estão previstos os fundamentos do Estado Democrático de Direito, pode-se encontrar também, no artigo 5º, inúmeros outros direitos fundamentais, inclusive no que tange aos direitos dos presos, a exemplo dos incisos XLVII, XLVIII e XLIX, em que especificam que os detentos não deverão ser expostos a penas cruéis, sendo elas, assim, cumpridas em estabelecimento diferenciado, de acordo com sexo, idade e a natureza do delito, e de forma que assegure aos presos a sua integridade física e moral.

Não obstante, cabe pontuar que o cumprimento dos princípios constitucionais e dos direitos dos presos raramente são obedecidos, os expondo a situações extremamente precárias, prejudicando diretamente a sua saúde mental e física. O exemplo tem-se o caso dos presídios de Anápolis e Formosa, em Goiás, onde foram realizadas vistorias feitas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-GO), em que ficou constatado que os detentos passavam fome, vez que não havia alimentação para suprir a necessidade de todos, além de não ser oferecido papel higiênico e água filtrada. Ademais, os presos também não possuíam creme dental, restando, apenas, a alternativa de escovar os dentes com sabão.

Fatos como estes afastam os detentos da ressocialização e impedem que eles voltem a conviver em sociedade, o que é objetivo primordial da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984). Em seu artigo 12 está previsto a assistência material, como fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, porém, apenas esporadicamente os detentos possuem acesso aos seus direitos.

Diante de tantas atrocidades que se sucedem dentro do sistema carcerário brasileiro, não é incomum se questionar sobre como fica a responsabilidade do Estado defronte desses casos. Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou seu entendimento em sede de Recurso Extraordinário (RE) 841.526, afirmando o relator, ministro Luiz Fux, que se cabe ao Estado à custódia dos presos, então este detém o dever de zelar pela integridade física e moral deles, tanto por atos comissivos quanto por omissivos.

Este mesmo entendimento deve ser aplicado nos casos das penitenciárias privatizadas, com fulcro no art. 4°, VI, da Lei 11.079 de 30 de dezembro de 2004, em que, na ocorrência de licitações e contratações de parceria público-privada, há a repartição objetiva dos riscos entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado prestadora de serviço, amparado também pelo art. 37, §6°, que garante que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que prestam serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a outrem, sendo assegurado o direito de regresso. Ou seja, na condição anteposta, ambos serão considerados responsáveis pelos danos, inclusive, para efeitos de reparação não só ao preso, como também aos seus familiares, o que acaba por incentivar a inovação, a eficiência, o ótimo aproveitamento dos recursos vinculados ao projeto e a gestão orientada à satisfação daqueles que utilizam o serviço.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por consequência, se conclui que o presente texto retém o intento de expor que ainda existem alternativas para sanar os problemas presentes no Sistema Carcerário brasileiro, através da concessão dos serviços públicos. Não apenas no que se relaciona às obrigações da Administração Pública, mas também ao cumprimento dos fundamentos, princípios e garantias constitucionais dos detentos que, hodiernamente, vivem em condições de desamparo e penúria, o que dificulta a ressocialização, deixando-os à margem da sociedade.

Assim sendo, não há como negar que as PPP's se adequam como uma das melhores alternativas, vez que o atual sistema penitenciário se encontra declaradamente falido em função da omissão estatal por muitos anos. O método inovador das parcerias público privadas auxilia nas superlotações do sistema carcerário e nos impasses retromencionados, garantindo a funcionalidade dos presos. Com isso, estes passariam a ter acesso a trabalho, estudo, área de lazer, e, consequentemente, haveria a contribuição na renda familiar dos mesmos, com redução substancial da quantidade de rebeliões e posterior auxílio na economia do Estado, que cumpriria os objetivos da execução penal.

REFERÊNCIAS

A privatização do sistema prisional brasileiro: um debate necessário. Disponível em: https://rodrigobede.jusbrasil.com.br/artigos/450220677/a-privatizacao-do-sistema-prisional-brasileiro-um-debate-necessario Acesso em: 23 abr. 2018.

Após vistoria, OAB conclui que presos passam fome e escovam dentes com sabão em presídios. Disponível em: http://www.amodireito.com.br/2018/04/direito-oab-concursos-presos-passam-fome.html. Acesso em: 24 abr. 2018.

Breves considerações sobre a privatização dos presídios brasileiros. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI91850,21048Breves+consideracoes+sobre+a+privatizacao+dos+presidios+brasileiros. Acesso em: 23 abr. 2018.

Estado tem responsabilidade sobre morte de detento em estabelecimento penitenciário.

Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313198 Acesso em: 24 abr. 2018.

Justiça determina interdição de módulo de presídio e transferência de presos para evitar briga entre facções na BA. Disponível em: https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/justica-determina-interdicao-de-modulo-de-Presidio-e-transferencia-de-presos-para-evitar-briga-entre-faccoes-na-ba.ghtml Acesso em: 25 abr. 2018.

O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso Acesso em 23 de abril de 2018.

Parcerias Público-Privadas. Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/desenvolvimento/parcerias-publico-privadas Acesso em: 24 abr. 2018.

Privatização do sistema carcerário brasileiro para atingir a finalidade da pena. Disponível em: http://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-especiais/1685-68-1/file. Acesso em: 23 abr. 2018.

Privatização dos presídios é a solução para o Brasil? Disponível em: http://www.politize.com.br/privatizacao-dos-presidios-e-a-solucao/. Acesso em: 25 abr. 2018.

Privatização dos presídios - um avanço naturalmente necessário. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n link=revista artigos leitura&artigo id=6303. Acesso em: 25 abr. 2018.

Qual é a responsabilidade civil do Estado por morte de detento em presídio? Disponívelem: http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/qual-e-responsabilidade-civil-do-estado-por-morte-de-detento-em-presidio/. Acesso em: 24 abr. 2018.